



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº. 12 – CME, de 20 de agosto de 2015*

Dispõe sobre a convalidação de estudos de alunos que apresentam lacunas de escolaridade e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Belém, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no Art. 211 da Constituição Federal e Art. 8º e 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e de conformidade com o Parecer CME/CP nº 02, de 20/082015, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Compete às instituições de ensino promover a validação dos estudos dos alunos do Ensino Fundamental ou Médio que apresentem lacuna de escolaridade, nos casos em que a irregularidade for decorrente de:

I – matrículas irregulares em séries ou etapas sem observância da escolaridade anterior e/ou sem a devida avaliação da pertinência da inscrição do aluno em determinada série ou etapa;

II - não cumprimento de dependências de estudos de séries anteriores.

Parágrafo único. A convalidação de estudos tratada no *caput* tem como requisito a aprovação do aluno em estudos subsequentes.

Art. 2º Tratando-se de matrícula de aluno proveniente de estabelecimento de ensino ou de curso não regularizados, deverá a escola receptora:

I – proceder a avaliação classificatória para prosseguimento de estudos pelo aluno;

II - comunicar o indevido funcionamento da escola geradora da irregularidade a este Conselho Municipal de Educação para a adoção de medidas cabíveis, incluindo a apuração das responsabilidades junto aos Órgãos competentes.

Art. 3º Na ocorrência da convalidação de estudos em quaisquer das hipóteses tratadas nos artigos anteriores, a expedição de históricos escolares, de declarações de conclusão de estudos e de certificados de conclusão de curso, com as especificações cabíveis e anotação do número desta Resolução, ficam a cargo das instituições de ensino.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 4º As instituições de ensino, a partir da promulgação desta norma, deverão promover adequadamente os procedimentos de matrícula e realização de estudos de dependência, sob pena da adoção das medidas legais e administrativas cabíveis.

Art. 5º As disposições constantes da presente resolução alcançam os alunos matriculados até o primeiro semestre do ano de 2015.

Art. 6º As situações que demandam convalidação de estudos que não estão contempladas pelos dispositivos constantes da presente Resolução, deverão ser submetidas à apreciação deste Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



Maria Beatriz Mandelert Padovani
Presidente do CME